



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1169/2025

Processo Número: **43568/2025** | Data do Protocolo: 24/10/2025 14:35:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003000310037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a permissão de visitação de animais de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 1º Fica permitida a visita de animais de estimação (pets) a pacientes internados em unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de São Paulo, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O acesso de animais de estimação será condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado veterinário, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da visita, que comprove as boas condições de saúde do animal, a vacinação atualizada e a vermifugação em dia.

II - O animal deve estar higienizado e transportado ou contido com segurança, utilizando coleira e guia, ou caixa apropriada, conforme o seu tipo e porte.

III - O tutor ou responsável pelo animal deverá assinar um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a seguir todas as normas definidas pela instituição de saúde e a ressarcir eventuais danos causados.

Art. 3º Compete à administração hospitalar, em conjunto com a equipe de saúde, estabelecer:

I - Os locais e horários específicos para a realização das visitas, preferencialmente em áreas externas, de convivência ou em quartos privativos, a fim de preservar as condições sanitárias de áreas restritas, como Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), centros cirúrgicos e alas de isolamento.

II - A periodicidade e a duração das visitas, que devem ser limitadas ao tempo estritamente necessário para o bem-estar do paciente e do animal.

III - O protocolo interno de segurança e higiene para o manejo dos animais nas dependências do hospital.

Art. 4º É vedado o acesso para visita dos seguintes casos:

I. animais comprovadamente agressivos;

II. animais doentes, em período de doença contagiosa, ou infestados por parasitas;

III. animais em período de cio;

IV. qualquer animal que, a critério da equipe de saúde ou da administração, apresente risco à segurança ou à saúde de pacientes, acompanhantes ou profissionais da unidade.

Art. 5º. Esta lei não se aplica aos animais utilizados em programas de Terapia Assistida por Animais (TAA) ou em atividades de suporte emocional que já possuam regulamentação específica.

Art. 6º Os hospitais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições e elaborarem seus protocolos internos de visitação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a relação entre seres humanos e seus animais de estimação como um vínculo afetivo capaz de promover bem-estar físico e emocional.





Diversos estudos apontam que a presença de animais de companhia pode reduzir níveis de estresse, ansiedade e depressão, além de contribuir para a melhora de quadros clínicos e acelerar processos de recuperação de pacientes hospitalizados.

O isolamento decorrente de uma internação costuma gerar sentimentos de solidão, medo e insegurança. A visita de um animal de estimação, devidamente controlada e com todos os cuidados sanitários, representa um estímulo emocional positivo, capaz de proporcionar conforto e esperança aos pacientes, fortalecendo a dimensão humana no ambiente hospitalar.

A proposta ora apresentada busca conciliar esse benefício emocional e terapêutico com a necessária segurança dos ambientes de saúde. Fica estabelecido critérios claros para garantir que as visitas ocorram de forma responsável, com controle veterinário, autorização médica e observância das normas sanitárias vigentes.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reforça a política de humanização do atendimento hospitalar, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos como parte integrante da recuperação da saúde.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa um avanço ético e social no cuidado com o paciente, e uma demonstração de sensibilidade do Estado de São Paulo na promoção de um ambiente hospitalar mais acolhedor, empático e humano.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Alex Madureira - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em **24/10/2025 11:30**

Checksum: **A9659C35B96D5F5953249AD9D29E5330BBFA3646AD04D7898FF3B86F3392304A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.